



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001199-33.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JHONATAN HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Agravo em Execução nº **0001199-33.2025.8.26.0050**

Agravante: **JHONATAN HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssimo Juiz de Direito: Marcelo Matias Pereira

Comarca: São Paulo

VOTO Nº **8993**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. Decisão pela qual foi indeferido o pleito de extinção da punibilidade da pena de multa independentemente do pagamento. Insurgência defensiva. Não acolhimento. Pena de multa que não perde o caráter penal, a despeito da redação do art. 51 do CP. Aplicabilidade, na hipótese, da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.150/DF. Mantido o caráter penal, não é dado ao agravante ter extinta a punibilidade sem o cumprimento da pena ou a configuração de causa legal extintiva. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto contra decisão pela qual foi indeferido o pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa (fls. 28/32).

Insurge-se o agravante, sustentando, em suma, ser hipossuficiente, condição que conduz à extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa. Aduz ter sido comprovada a

impossibilidade de pagamento, pois está desempregado. Requer o provimento do recurso para o fim de extinguir o incidente de execução da pena de multa, independentemente do pagamento.

Oferecida contraminuta pelo Ministério Público às fls. 09/15.

O Douto Procurador de Justiça Vilmar Mendes Ferreira opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 42/46.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante foi condenado ao pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, totalizando a quantia de R\$ 24.840,18, em decorrência da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Proposta a execução da pena de multa pelo Ministério Público, o executado foi citado para pagamento voluntário, todavia deixou de satisfazer a pena pecuniária.

A Defensoria Pública requereu a extinção da punibilidade da pena de multa com base na alegada hipossuficiência do agravante.

O juízo de origem indeferiu o pedido.

Pois bem, acertada a decisão agravada, por meio da qual foi indeferido o pleito defensivo.

No julgamento da ADI 3.150/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, sedimentou-se entendimento no sentido de que a redação do artigo 51 do Código Penal, pelo qual considera a multa como “dívida de valor”, não retira o caráter penal desta modalidade de pena, conferindo à norma interpretação conforme a Constituição, em especial o disposto no artigo 5º, XLVI, “c”, da Carta Maior¹.

Bem por isso, os limites e a disciplina legal concernente à aplicação da aludida pena não obedecem ao regramento tributário e administrativo, mas sim às normas penais, ressalvadas as hipóteses em que a própria lei disciplina de forma diversa.

Vale mencionar, ainda, encontrar referida orientação consonância com o princípio da inevitabilidade e contemplar o *jus puniendi* estatal, impondo àquele infrator da lei penal que responda pelos ilícitos cometidos, na exata medida determinada no decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses legais de extinção da punibilidade.

Quanto a isso, é certo que no momento da fixação da pena de multa já foi considerada, pelo juízo, a capacidade econômica da executada, em conformidade com o artigo 60 do Código Penal, descabendo-se argumentar no sentido de se tratar de pessoa cujos recursos não seriam suficientes ao referido pagamento.

Sobre o assunto, destacam-se precedentes desta C. Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. REAFIRMAÇÃO DO CARÁTER PENAL DA MULTA. NÃO

¹ Art. 5º, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
c) multa;

SUBMISSÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PENAL AOS PRINCÍPIOS E REGRAS ADMINISTRATIVAS. DECISÃO REFORMADA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, firmou entendimento de que a multa é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de infrações penais, não perdendo sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor. Submete-se, então, às regras e princípios de Direito Penal, e não às normas do Direito Administrativo. Lei Estadual nº 14.272/10 e Resolução PGE 21/2017, que não se aplicam ao caso sub judice, porque não se dirigem ao Ministério Público. Incidente sobre a sanção pecuniária o princípio da inevitabilidade, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e deve ser integralmente cumprida. Agravo ministerial provido, para determinação de seguimento da execução que o Ministério Público promove em face da agravada.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0012281-31.2022.8.26.0482; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 18/01/2023; Data de Registro: 18/01/2023)

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Cumprimento integral da pena privativa de liberdade - Extinção de punibilidade independente do pagamento da multa imposta - Impossibilidade - Superveniência do julgamento da ADI 3150 - O STF fixou entendimento no sentido de que não se extingue a punibilidade na hipótese de inadimplemento da pena de multa, que detém caráter de sanção penal Precedentes STJ - Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0029216-84.2022.8.26.0050; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 14/12/2022)

Destarte, impende destacar que, com base no julgamento da ADI nº 3.150/DF pelo Supremo Tribunal Federal, a orientação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão ora posta restou parcialmente superada, alterando-se a tese jurídica anteriormente vinculante para fazer constar “*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da*

sanção pecuniária. (Tema 931).

E, ainda que se aplique a aludida orientação, há de se reconhecer a absoluta ausência de provas concretas a denotarem a hipossuficiência financeira do agravante.

Ademais, a alegação de reconhecimento da hipossuficiência do recorrente por ser assistido pela Defensoria Pública não se sustenta, consoante entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“o simples fato de o réu ser assistido pela Defensoria Pública não comprova sua hipossuficiência de modo a lhe isentar do cumprimento de eventual pena de multa ou de prestação pecuniária”* (STJ: AgRg no AREsp 655.490, 5ª Seção, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 20.4.2021).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Christiano Jorge
Relator